TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 393393/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2133/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Irregularidade no cálculo dos proventos. Ausência de declaração acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 7852/2022 do Município de Jandaia do Sul (peça 79, p. 5), publicado no Jornal Tribuna do Norte em 11/2/2022, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais na ao senhor Valter Malavazi no cargo de operador de raio x, com base no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC nº 41/2003, no valor de R$ 3.296,95.

Anteriormente, o referido benefício havia sido concedido por intermédio do Decreto nº 6785/19 do Município de Jandaia do Sul, que estabeleceu a mesma aposentadoria por invalidez com proventos integrais e direito à paridade, no valor de R$ 4.070,81.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3916/20 (peça 14), solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

a) Laudo médico firmado por um único profissional e ainda ilegível;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

b) Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor;

c) Falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, da média das maiores remunerações e comprovante de remuneração legível;

d) Os dados da última remuneração são diversos dos que constam no SIAP; e

e) A verba “salário” consta na remuneração, mas não foi informada no SIAP.

Em resposta (peças 19/24), a gestora da entidade previdenciária esclareceu parcialmente as irregularidades apontadas, juntando o último comprovante de remuneração do servidor e o cálculo da média das 80% maiores remunerações.

Quanto à ausência da declaração de acúmulo, limitou-se a acostar documento do Município de Bom Sucesso que indica que o interessado é também servidor daquele município, no cargo de técnico em raio X, fato já mencionado na peça 13, fls. 11/13.

Observando a falta de esclarecimentos e as inconsistências nos dados fornecidos, a CAGE, por meio da Instrução nº 3874/21-CAGE (peça 25), solicitou nova diligência à origem, nestes termos:

> O laudo pericial, além de não estar assinado por mais de um médico perito oficial, não contém informação sobre existência de indícios de afetação ou não da capacidade do servidor para os atos da vida civil.
>
> O Rat permanece sem declaração de não acúmulo firmada pelo servidor.
>
> No tocante ao valor dos proventos os presentes autos ainda pendem de esclarecimentos, vejamos:
>
> O Laudo médico trazido aos autos, ainda que em parte ilegível e assinado por um único médico perito, aponta a existência de invalidez permanente e acometimento de doença prevista na Lei Municipal, razão pela qual a inativação foi concedida com proventos integrais no valor de R$4.070,81, nos termos do ato de inativação trazido à peça 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

> Em manifestação anterior esta Coordenadoria observou que o valor dos proventos, não obstante, foram calculados em R$3.296,95, nos termos das informações constantes no SIAP com base na média das maiores remunerações.
>
> A origem traz aos autos informações sobre o cálculo da última remuneração com a incorporação proporcional das verbas transitórias e justifica o valor de R$3.891,50 e informa, também, o valor de R$3.296,65 obtido com a média, sendo, em tese, este o valor dos proventos já que menor do que a última remuneração.
>
> Ocorre, porém, que o ato de inativação continua com o valor de R$4.070,81, não havendo qualquer justificativa para a percepção desse valor e nem notícia de eventual retificação do ato.
>
> Assim, sugere-se nova e derradeira diligência à origem para esclarecimentos e juntada de documentos.

À peça 30, a entidade previdenciária informou que notificou o Poder Executivo para que as informações sobre o ato de inativação fossem prestadas a este Tribunal, mas não obteve resposta.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no seu Parecer nº 121-21/CAGE (peça 31), sugeriu a conversão do RAT em processo de ato de inativação, considerando a morosidade da autoridade local em solucionar as seguintes impropriedades: *(i) pende justificativa para o valor dos proventos constante no ato de inativação que difere daquele constante no cálculo apresentado; (ii) o laudo médico atestando a invalidez do servidor não está assinado por mais de um médico perito oficial; (iii) não há nos autos declaração de não acúmulo de cargo firmado pelo servidor inativado.*

Após, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 256/21-5PC (peça 34), apoiado no último pronunciamento da CAGE, opinou pela realização de outra diligência à origem, para esclarecimentos.

Inicialmente, a entidade previdenciária solicitou prorrogação de prazo para contraditório (peça 39). Posteriormente, constatando que as irregularidades elencadas se referem à fase de concessão de benefício, cuja responsabilidade é do poder executivo local, pleiteou a inclusão do Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

Jandaia do Sul como parte, para que pudesse responder pelas irregularidades apontadas (peça 47).

Por intermédio do Despacho nº 142/21-GATAP (peça 49), foi determinada a inclusão e a citação do Município de Jandaia do Sul para expor as suas justificativas às questões elencadas no Parecer Ministerial nº 256/21-5PC (peça 34).

Na peça 53, alegando grande volume de trabalho, o município requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por período não inferior a 15 dias.

No Despacho nº 150/21-GATAP (peça 57), foi concedida a prorrogação.

Nas peças processuais 61/64, o Município de Jandaia do Sul juntou documentos informando que seria instaurado processo administrativo para apurar os fatos e que o servidor foi notificado para apresentar a declaração de não acúmulo de função ou cargos públicos e para comparecer a nova perícia médica que seria realizada pela junta médica do município no dia 3/11/2021.

Ademais, relatou que o servidor também foi cientificado sobre as divergências no cálculo dos proventos, sendo concedido o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa administrativa.

Ao final, o ente solicitou nova prorrogação de prazo, a qual foi novamente atendida no Despacho nº 203/21-GATAP (peça 65), que concedeu a prorrogação por mais 15 dias.

Nas peças 70/71, o Município pleiteou nova prorrogação de prazo, alegando que o processo administrativo de revisão dos proventos estava sendo conduzido em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, na peça 71, p. 16/18, foi juntado o novo laudo pericial do servidor, datado em 4/11/2021.

No Despacho nº 5/22-GATAP (peça 73), novamente concedi a prorrogação do prazo por mais 15 dias e alertei que não seria mais concedida uma nova dilação de prazo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

Em novo contraditório (peças 77/79), o gestor municipal informou que o valor do benefício foi devidamente reajustado ao valor referente a 100% da média de contribuição do servidor, não sendo mais o valor da sua última remuneração.

Assim, houve a publicação do Decreto nº 7852 (peça 79, p. 5) que retificou o anterior o Decreto nº 6785/19, alterando o valor dos proventos de R$ 4.070,81 para R$ 3.296,95 e retirando o direito à paridade.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 705/22-CGM (peça 80), verificando ainda a existência de antigas irregularidades e de nova inconsistência referente ao novo cálculo dos proventos, opinou por nova oitiva do município e da entidade previdenciária:

> Na Instrução nº 3916/20 (peça 14), a d. CAGE apontou as seguintes irregularidades:
>
> a) Laudo médico firmado por um único profissional, e ainda ilegível;
>
> b) Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor;
>
> c) Falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, da média das maiores remunerações e comprovante de remuneração legível;
>
> d) Os dados da última remuneração são diversos dos que constam no SIAP;
>
> e) A verba “salário” consta na remuneração mas não foi informado no SIAP.
>
> Na peça 20 o Município de Bom Sucesso juntou aos autos o último comprovante de remuneração do servidor, de forma legível.
>
> Assim, tem-se que a diligência restou atendida neste particular.
>
> Já na peça 21 a entidade acostou aos autos documento aferido do Município de Bom Sucesso por meio do qual consta que o ora interessado é servidor de tal municipalidade, no cargo de “técnico em raio X”. Nas fls. 11/13 da peça 13 já havia a comprovação de tal vínculo.
>
> Nos documentos em questão fica evidenciado que o ora interessado labora 40 (quarenta) horas semanais no Município de Bom Sucesso. No documento de peça 11, há informação de que o servidor labora 6h/dia (logo, 30 horas por semana) no Município de Jandaia do Sul, no qual se deu sua inativação, ora em exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

Ocorre que a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia, determina carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Não resta dúvida a respeito da possibilidade de acumulação de dois cargos de técnico em radiologia, visto tratar-se de profissão da área de saúde com a devida regulamentação legal (art. 37, inc. XVI, "c" da CRFB/88), contudo o servidor trabalha 70 (setenta) horas semanais, em montante muito superior ao permitido pela lei em questão. (grifo)

Sobre isso, já decidiu o C. STF:

> RE 1188622
>
> Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA**
>
> Julgamento: **03/04/2019**
>
> Publicação: **10/04/2019**
>
> Decisão
>
> Federal. Alega que "o art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao assegurar a jornada de 24 horas semanais, faz visando a integridade física do profissional, sob pena de expor o servidor a graves riscos à sua saúde. Assim, o direito à acumulação remunerada de cargos públicos previsto no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, deve ser compatibilizado com a legislação que fixa regime máximo de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os servidores que operam diretamente com **Raios X** e substâncias radioativas. Definitivamente, não é possível a acumulação dos cargos pretendida pelo autor, pois não é possível a compatibilização de horários para o exercício dos dois cargos de **Técnico em Radiologia** sem que, para tal, não se venha a agredir a incolumidade do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal" (e-doc. 2, fls. 130-132). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao recorrente. Este Supremo Tribunal assentou que a existência de norma infraconstitucional pela qual estipulada limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde prevista...

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

> Assim, a princípio, o servidor não poderia acumular dois cargos de técnico em radiologia.
>
> Na peça 24 o Município de Jandaia do Sul acostou aos autos documento contendo o valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações.
>
> Assim, tem-se que a diligência restou atendida neste particular. Nas fls. 16/18 da peça 71, o Município de Jandaia do Sul acostou aos autos laudo médico legível, assinado por três profissionais, por meio do qual tais peritos atestaram que a moléstia que acomete o servidor não é grave e nem decorre de moléstia profissional ou acidente do trabalho.
>
> Desse modo, em sendo doença comum, os proventos de inativação devem ser concedidos em termos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme art. 40 §1º inc. I, primeira parte, da CRFB/88. (grifo)
>
> Assim, ao tempo em que foi atendida a diligência, há necessidade de que o Município de Jandaia do Sul retifique o valor dos proventos.
>
> Por fim, quanto aos itens “d” e “e” supra, a municipalidade não deu atendimento, visto que não inseriu no SIAP os dados lá mencionados, como também não incluiu em tal sistema os campos relativos ao Decreto nº 7892/22, que retificou a inativação concedida ao ora interessado (fl. 05 da peça 79).

Na peça 88, a entidade previdenciária defendeu a negativa de registro do atual ato de inativação, alegando que servidor não quer apresentar a declaração de não acúmulo de função ou cargo público, pois sabe que a sua acumulação de cargos públicos nos Municípios de Jandaia do Sul e Bom Sucesso é irregular, uma vez que extrapola a carga horária máxima prevista no art. 14, da Lei Federal nº 7394/85.

Quanto as demais irregularidades, referentes as inserções de dados ao Sistema-SIAP, informou que foram corrigidos.

Por sua vez, o município (peça 92) argumentou que o anterior processo administrativo instaurado, ainda que tenha notificado o servidor para entregar a declaração de não acúmulo, limitou-se à discussão a respeito do cálculo dos proventos, não apurando o suposto acúmulo irregular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

Dessa forma, solicitou a concessão de prazo de 60 dias para instauração de novo processo administrativo e entrega das informações.

Por meio do Despacho nº 187/22-GATAP (peça 96), concedi de forma derradeira a dilação de prazo pretendida, tendo em vista as inúmeras oportunidades que já foram dadas no curso da instrução.

No entanto, em sua última manifestação (peça 104), o Município de Jandaia do Sul novamente pleiteou uma nova prorrogação de prazo por mais 60 dias.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 625/23-CGM, opinou pelo indeferimento do novo pedido de prazo e pela negativa de registro, vez que não foi apresentada a documentação obrigatória para instrução do processo.

Ao final, sugeriu a notificação do servidor interessado, caso fosse negado o registro do ato de inativação.

Por intermédio do Despacho nº 31/23-GATAP (peça 106), considerando as diversas diligências à origem já realizadas para a regularização do processo, indeferi o novo pleito e determinei a remessa dos autos ao *parquet*, para parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 257/23-5PC (peça 108), pugnou pela negativa de registo e pela expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul, com fixação de prazo para cumprimento, para que instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos e, se for o caso, imputação de responsabilidades, bem como para regularização da situação funcional do servidor.

Para tanto, alegou o MPC:

> Após detido exame dos autos, este Parquet corrobora a conclusão pela negativa de registro do ato de inativação em questão, tendo em vista a ausência de documento essencial para apreciação do feito.
>
> Outrossim, é necessário destacar que há diversas questões que carecem de esclarecimentos, as quais merecem apuração pelo Município de Jandaia do Sul previamente à concessão de nova aposentadoria, a saber:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

- O histórico funcional acostado aos autos não permite aferir com exatidão o cargo de ingresso e regime jurídico da admissão, tampouco eventuais movimentações funcionais ou alteração de regime.

- Consta dos autos que a admissão ocorreu em 01/11/1989 e o desligamento ocorreu em 06/02/2019, entretanto, somente há certificação do tempo de contribuição de 01/04/1993 a 30/04/2008 e 31/05/2011 a 05/02/2019.

- Consta da peça 13 (p. 9), ofício expedido pelo INSS informando a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao interessado, com início em 30/08/2013, em que foi computado tempo de contribuição ao RPPS de Jandaia do Sul (período 05/01/2008 a 30/05/2011), referente ao cargo de que se trata a presente aposentadoria; ou seja, a entidade previdenciária municipal expediu CTC para utilização de tempo de contribuição ao RGPS, porém manteve-se ativo o vínculo funcional do servidor;

- Na peça 13, consta manifestação do Departamento de Pessoal elencando diversas irregularidades na concessão da presente aposentadoria, entretanto, não foram noticiadas as providências adotadas para a correção das irregularidades ou apresentadas justificativas para a manutenção do ato eivado de vícios de legalidade.

Isso posto, pugna-se pela **negativa de registro** do ato em apreço, com expedição de **determinação ao Município de Jandaia do Sul**, com fixação de prazo para cumprimento, para que instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos e, se for o caso, imputação de responsabilidades, bem como para regularização da situação funcional do servidor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, pois apontaram vícios que maculam o ato em análise. Passo a expor as irregularidades:

a) Irregularidade nos cálculos dos proventos.

Como apontado pela CGM (peça 80), apesar da primeira retificação, que concedeu ao servidor proventos equivalentes a 100% da média das suas remunerações, a irregularidade ainda persiste.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

Na peça 71, p. 16/18, o Município de Jandaia do Sul acostou laudo médico, assinado por três profissionais, que atestaram que a moléstia que acomete o servidor não é decorrente de acidente em serviço e não é moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 1º, da Portaria Interministerial nº 2998/2001).

Dessa forma, tratando-se de doença comum, os proventos de inativação do servidor deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo da média das remunerações, conforme prevê o art. 40, §1º inc. I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.

b) Ausência de declaração de não acúmulo de função ou cargo público e acúmulo irregular de cargo.

Observa-se que o gestor deixou de apresentar a declaração de não acúmulo de função ou cargo público do servidor. Importante destacar que a referida ausência do documento foi apontada desde a primeira instrução do processo (Instrução nº 3916/20-CAGE, peça 14), tendo sido oferecidas diversas oportunidades para que se complementasse a instrução.

Na peça 21, a entidade previdenciária trouxe a informação de que o interessado Valter Malavazi também é ocupante do cargo público de técnico em raio x no Município de Bom Sucesso. Tal informação é corroborada pelo departamento de pessoal do Município de Jandaia do Sul (peça 13, p. 11/13).

Em consulta ao portal de transparência do referido ente municipal[1], verifica-se que o interessado é realmente servidor daquele município desde 29/9/2002 e possui uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

No histórico funcional do servidor interessado (peça 11), há informação de que ele laborava 6 horas diárias (30 horas semanais) no Município de Jandaia do Sul, no cargo em que se deu a inativação.

Com base nessas jornadas de trabalho, a CGM defendeu que, ainda que Constituição Federal admita a possibilidade de acumulação de dois cargos de

1 http://177.152.159.26:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=200419&entidadeOrigem=1 visualizado em 5/5/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

técnico em radiologia, por se tratar de profissão da área de saúde com a devida regulamentação legal (art. 37, inc. XVI, "c"), a presente acumulação é ilegal, pois a Lei Federal nº 7.394/1985[2], que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estipula a carga horária máxima de 24 horas semanais.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 633.2986[3], de Relatoria Ministro Ricardo Lewandowski, fixou entendimento no sentido que "*a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos"*, razão pela qual o Tribunal Superior *"tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior".*

Ademais, especificamente sobre a acumulação de técnico em radiologia, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 725.798/DF, interposto contra decisão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de o mesmo estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções.

A decisão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estava assim ementada:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA SEMANAL. LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL. RISCOS. RAIO X. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1 – Não obstante a previsão legal de jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais ao ocupante de Técnico em Radiologia, é assegurado o direito a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde. Inteligência do artigo 37, inciso XVI, "c" da CF; artigo 1º da Lei nº

[2] Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.
[3] RE 633298 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, Acórdão eletrônico Dje-032 Divulg 13-02-2012 Public 14-02-2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

> 1.234/1950; artigo 14 da Lei nº 7.394/198 e artigo 7º da Lei Distrital nº 3.320/2004.
>
> 2 – A limitação da carga horária prevista em lei ordinária não pode se sobrepor ao direito assegurado constitucionalmente ao Técnico em Radiologia, sob pena de se negar vigência ao texto constitucional por ato normativo decorrente de lei ordinária.
>
> 3 – Os riscos decorrentes da exposição aos efeitos nocivos do Raio X não impedem a acumulação dos cargos, porquanto independe do tempo de permanência no local de trabalho a garantia do estado de saúde do Técnico em Radiologia, mas o perfeito funcionamento e manutenção das máquinas, assim como a adoção das medidas de proteção asseguradas ao seu operador em sede de Segurança e Medicina do Trabalho. Apelação Cível provida".

Este Tribunal de Contas já enfrentou o tema e, seguindo o entendimento da Suprema Corte, reconheceu o direito à acumulação de cargo público aos técnicos em radiologia, desde que **haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados:**

> Admissão de pessoal. Técnico em radiologia. Acumulação de cargos. Limitação de carga horária estabelecida pelo art. 14 da Lei 7.394/85. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição, **desde que haja compatibilidade de horários** para o exercício dos cargos a serem acumulados. Pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Assim, com base na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal, a Lei Federal nº 7.394/85 não deve ser obstáculo para acumulação de dois cargos públicos, desde que exista compatibilidade de horários.

Além disso, o ente municipal deixou de anexar a declaração de não acúmulo de cargo ou emprego público do senhor Valter Malavazi, documento obrigatório para a instrução do processo.

Assim, com base nos fatos apresentados, a negativa de registro é a medida que se impõe.

As demais irregularidades apontadas pela CGM, relativas a incorreções de dados no Sistema SIAP, constituem falhas formais, que poderiam ser relevadas.

Deixo de acolher a sugestão do *parquet* de determinar ao Município de Jandaia do Sul que instaure tomada de contas especial, tendo em vista a baixa materialidade dos valores envolvidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

Observo que as demais irregularidades elencadas pelo MPC em seu último pronunciamento não foram objeto de contraditório e, por essa razão, não poderiam servir de fundamento para a negativa de registro.

Todavia, cabe ao Município de Jandaia do Sul levar em consideração tais apontamentos caso venha a conceder novo ato de aposentadoria ao servidor, que deve ser isento das irregularidades apontadas neste processo.

VOTO

Face ao exposto, **proponho o voto**:

a) pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, em razão da irregularidade no cálculo dos proventos e da falta de apresentação da declaração acumulação de remunerações ou proventos.

b) pela expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação ao Município de Jandaia do Sul para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal[4];

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e

[4] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da irregularidade no cálculo dos proventos e da falta de apresentação da declaração acumulação de remunerações ou proventos;

II- determinar ao Município de Jandaia do Sul para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar ao Município de Jandaia do Sul para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal[5]; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e

[5] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M

demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2T9M